



Acórdão 00210/2022-1 - Plenário

Processo: 07604/2021-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: Fundo Habitação - Fundo Municipal de Habitação de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCELO DE OLIVEIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL 10/2021 – ACOLHER AS
ALEGAÇÕES DE DEFESA – SANEADA A
OMISSÃO EM 19/11/2021 – DEIXAR DE COMINAR
MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A relevância das alegações de defesa demonstrando que o sistema informatizado do município sofreu ataques hacker, do tipo “ransomware”, bem como a entrega da PCM 10/2021, em 19/11/2021, dentro do prazo fixado de 15 dias, aliado ao disposto no artigo 22 da LINDB, autoriza o saneamento da omissão e a não cominação de multa ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal, via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 10/2021**, do Fundo Municipal de Habitação de Vitória (FMHV), sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Oliveira** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 1041/2021-5 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do artigo 28, da IN/TC 68/2020, além do artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, sendo estabelecida a data de **15/11/2021**, como início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo entregue a prestação de contas do mês 10/2021, em 19/11/2021**, apresentado, tempestivamente, por meio do Protocolo 26077/2021-4, a **Defesa/Justificativa 1363/2021-1, no dia 26/11/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado, que venceu em **30/11/2021**, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 036/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, além do artigo 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada, informando-se acerca de pedido de sustentação oral.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 102/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 10/2021**, do Fundo Municipal de Habitação de Vitória (FMHV), em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, além do artigo 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, além do **aquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 036/2022-1, *verbis*:

[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) **Fundo Municipal de Habitação de Vitória** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1041/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos**

VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

Deve-se alertar, também, que consta na defesa pedido de sustentação oral na data do julgamento. (g.n).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 102/2022-4, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito, verifico que, como registrado em outros processos do Município de Vitória de minha relatoria, o gestor alegou, em síntese, impossibilidade de cumprimento do prazo para remessa da prestação de contas do mês 10/2021, em razão de ataque hacker do tipo “ransomware” ocorrido em 22/10/2021 na rede de dados do Município, ficando os sistemas de dados completamente inacessíveis, conforme Boletim Unificado/STI 46181174 (anexo), fato noticiado pela mídia e comunicado ao Tribunal de Contas, por meio do Of. 993/2021, com pedido de prorrogação de prazo negado, retornando de forma parcial em 8/11/2021, quando começou a ser inserida no sistema toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial de todo o município relativo ao mês 10/2021.

No Processo TC 7624/2021, que trata da mesma prestação de contas mensal, do Fundo Municipal do Trabalho de Vitória, foi apresentada a mesma justificativa, a qual foi refutada pela área técnica, a exemplo desses autos, sendo, no entanto, acolhida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo arquivamento daqueles autos, na forma do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013, entendimento acolhido por este Relator.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas, acolhidas pelo *Parquet* de Contas nos autos do Processo TC 7624/2021, não se podendo proferir decisões diversas em processos idênticos, entendo desnecessário qualquer aprofundamento na presente análise, devendo ser adotado o mesmo posicionamento.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, deixo de aplicar multa ao gestor, considerando principalmente que a omissão já foi sanada e plenamente justificada, bem como a decisão proferida nos autos do Processo TC 7624/2021, em consonância com o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que **restam demonstradas legítimas escusas que devem ser**

ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, por conta dos ataques havidos em seu sistema.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-210/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER as alegações de defesa, **DEIXAR DE COMINAR MULTA** pecuniária ao Sr. **Marcelo de Oliveira**, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Vitória (FMHV), pela omissão/atraso na remessa da Prestação de Contas do mês 10/2021, principalmente em face da remessa realizada, em 19/11/2021, pelas razões antes expendidas;

1.2. CONSIDERAR SANEADA a OMISSÃO quanto à Prestação de Contas do mês 10/2021, do Fundo Municipal de Habitação de Vitória (FMHV), cuja remessa ocorreu em 19/11/2021, dentro do prazo fixado de 15 dias, em face das razões antes externadas;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões